

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CURSO
DE DIREITO – CPTL**

MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE GUEDES

**ANÁLISE DO ACORDO DE ESCAZÚ: A RELEVÂNCIA PARA A
TUTELA AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES
SOCIOAMBIENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

**TRÊS LAGOAS/MS
2024**

MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE GUEDES

**ANÁLISE DO ACORDO DE ESCAZÚ: A RELEVÂNCIA PARA A
TUTELA AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES
SOCIOAMBIENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal.

**TRÊS LAGOAS/MS
2024**

MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE GUEDES

**ANÁLISE DO ACORDO DE ESCAZÚ: A RELEVÂNCIA PARA A
TUTELA AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES
SOCIOAMBIENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal
UFMS/CPTL - Orientadora

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Professor Mestre João Francisco de Azevedo Barretto
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 18 de novembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Andreia, por todo o amor incondicional e incentivo em cada fase. A senhora sempre confiou em mim, dedicou-se em prol dos meus objetivos, proporcionou a base necessária para alcançar esta conquista e foi a maior encorajadora para a minha evolução. Sem a sua presença nada disso seria possível.

Dedico também, especialmente, ao meu avô, Ernesto, *in memoriam*, que apesar de não estar presente fisicamente para celebrar a conclusão desta etapa, como fez em todos os momentos, sei que está espiritualmente ao meu lado e foi a minha força motriz para terminar este trabalho. Sou imensamente grata por ter tido a honra de contar com a sua presença e apoio durante toda a minha vida até o seu desencarne.

Obrigado por sempre acreditarem nos meus sonhos, mesmo quando eu duvidei.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me guiar com força, sabedoria e determinação para concluir mais essa etapa da minha vida acadêmica.

Aos meus pais, Andreia e Marco Aurélio, aos meus irmãos, Bruna e Marcus Vinícius, e aos meus avós, Vera e Ernesto, a minha eterna gratidão. Vocês foram meu alicerce nesta trajetória, o apoio incondicional em cada passo para alcançar este momento.

Ao meu amor, Geovanna, sou imensamente grata por sua presença em minha vida e pelo amor imensurável. Você sempre confiou e esteve ao meu lado para enfrentar as adversidades e comemorar cada realização.

Aos meus amigos de curso e estágio, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com quem compartilhei não apenas o peso das dificuldades, mas também a leveza das conquistas, festas, viagens e jogos. Vocês tornaram essa jornada mais alegre e suportável, e, por isso, levo comigo a amizade e todas as memórias que vivemos juntos.

À minha mentora, Prof.^a Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, expressei meu mais profundo reconhecimento. Sua confiança, paciência e perseverança, mesmo diante dos desafios neste semestre, foram fundamentais para que este trabalho se tornasse realidade.

Finalmente, sou imensamente grata à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a todos os professores, na pessoa da minha orientadora, Prof.^a Dra. Heloisa Helena de Almeida Portugal, que contribuíram para a minha formação acadêmica. Cada aprendizado, conselho e orientação foi um degrau a mais na construção deste trabalho e da pessoa que me tornei.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa caminhada, meu muito obrigado.

No começo, pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras, depois pensei que estava lutando para salvar a Floresta Amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade. (Chico Mendes)

RESUMO

O planeta está perdendo espécies da fauna e da flora de forma acelerada, algumas que a humanidade não chegou a conhecer, por conta da ação do homem. Essa devastação ambiental tem consequências para o clima global, contribuindo para o degelo na Antártica e o aumento de furacões intensos. Nesse cenário, o Acordo de Escazú, firmado três anos após o Acordo de Paris (2015), oferece uma base à região latino-caribenha para a implementação de políticas climáticas e é pioneiro na abordagem de uma dimensão ambiental ligada aos direitos humanos. Assim, o estudo proposto pretende contribuir para uma compreensão mais ampla e aprofundada das implicações do Acordo de Escazú no âmbito dos direitos humanos ambientais na América Latina e no Caribe, com foco particular no Brasil. A pesquisa foi conduzida para explorar os desafios e a importância da ratificação do tratado no país, considerando o impacto da degradação ambiental impulsionada por práticas insustentáveis que recebem apoio de setores econômicos e políticos. O estudo justifica-se pela crescente crise ambiental e seus impactos desproporcionais sobre populações vulneráveis, além da constante violência contra os ativistas ambientais. Utilizando fontes documentais e bibliográficas, a pesquisa adotou uma abordagem hipotético-dedutiva e parcialmente qualitativa para avaliar a relevância do tratado. Conclui-se que a implementação do Acordo poderia melhorar a proteção dos defensores ambientais e a participação pública no panorama brasileiro, oferecendo novas perspectivas sobre o avanço das políticas climáticas e de governança ambiental para assegurar que as consequências da degradação ambiental não se tornem irreversíveis para o Planeta.

Palavras-chave: Acordo de Escazú. Defensores Socioambientais. Direitos Humanos Ambientais. Brasil. Ratificação.

ABSTRACT

The planet is losing species of fauna and flora at an accelerated rate, some that humanity has never come to know, due to human action. This environmental devastation has consequences for the global climate, contributing to the melting of Antarctic and the increase in intense hurricanes. In this scenario, the Escazú Agreement, signed three years after the Paris Agreement (2015), provides a basis for the Latin-Caribbean zone to implement climate policies and is a pioneer in approaching environmental dimension linked to human rights. Thus, the proposed study pretends to contribute to a broader and deeper understanding of the implications of the Escazú Agreement in the context of environmental human rights in Latin America and the Caribbean, with a particular focus on Brazil. The research was conducted to explore the challenges and importance of the ratification of the treaty in the country, considering the impact of environmental degradation boosted by unsustainable practices that receive support from economic and political sectors. The study is justified by the growing environmental crisis and its disproportionate impacts on vulnerable populations, in addition to the constant violence against environmental activists. Using documental and bibliographical sources, the research adopted a hypothetical-deductive and partially qualitative approach to assess the relevance of the agreement. It's concluded that the implementation of the Agreement could improve the protection of environmental defenders and public participation in the Brazilian panorama, offering new perspectives about advancing climate policies and environmental governance to ensure that the consequences of environmental degradation don't become irreversible for the Planet.

Keywords: Escazú Agreement. Environmental Human Rights. Environmental Defenders. Brazil. Ratification.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O TRATAMENTO JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	11
2.1 PRINCIPAIS TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS	17
3. ANÁLISE DO ACORDO DE ESCAZÚ	20
3.1 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES	21
3.2 AVANÇO PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE	23
3.3 CENÁRIO ENFRENTADO PELOS DEFENSORES AMBIENTAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA	26
4. ACORDO DE ESCAZÚ PELO BRASIL	28
4.1. PRINCIPAIS BARREIRAS POLÍTICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS	28
4.1.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RATIFICAÇÃO DO ACORDO	31
4.2 A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO NO CENÁRIO AMBIENTAL BRASILEIRO	32
5. CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

O planeta enfrenta uma das maiores crises ambientais da sua história, fato este evidenciado por meio das diversas reações ao modelo de sociedade atual uniformizada pela urbanização e industrialização, mas incompatível com a responsabilidade ambiental. Essas reações podem ser notadas por intermédio do desmatamento, aquecimento global, contaminação dos mananciais de água, produção de lixo em quantidades incomensuráveis e consumo de recursos naturais superiores à capacidade de renovação do planeta Terra.

A tripla crise ambiental – perda da biodiversidade, poluição e climática – coloca em risco a sobrevivência de diversas espécies e, inevitavelmente, a qualidade de vida das gerações atuais e futuras. Esse cenário é particularmente grave na América Latina, a região do mundo mais rica em biodiversidade, que concentra aproximadamente dois terços das florestas tropicais do mundo, às quais estão associadas grande parte da sociodiversidade, correspondente aos povos indígenas e comunidades tradicionais de distintas etnias.

Entretanto, a riqueza da sociobiodiversidade da América Latina e Caribe tem sido alvo de exploração constante, o que a torna também a área mais perigosa do mundo para os defensores dos direitos humanos ou ativistas ambientais. Essa reputação tende a piorar devido às mudanças climáticas e a iminente disputa por recursos naturais, que são causas propulsoras do agravamento dos conflitos socioambientais.

De tal modo, em resposta a esse colapso global, tratados internacionais têm sido formulados com vistas a promover uma governança ambiental mais sólida para garantir a sobrevivência planetária e impulsionar uma cooperação que transcende fronteiras na busca por soluções sustentáveis para a preservação do planeta. Nesse contexto, o Acordo de Escazú (Costa Rica), firmado em 2018 entre Estados soberanos da América Latina e Caribe, emerge com o objetivo de gerar obrigações vinculantes para garantir a proteção ambiental e os direitos humanos na região.

Este acordo almeja garantir o acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais, e representa uma iniciativa pioneira na promoção dos direitos humanos ambientais. O tratado serve também como uma estrutura complementar ao Acordo de Paris, ao oferecer uma base regional para a implementação de políticas climáticas mais eficazes e robustas a serem executadas, especialmente em países como o Brasil, onde as atividades ilegais ligadas ao meio ambiente são desafios recorrentes.

Assim, o presente artigo tem como objetivo principal a análise do Acordo de Escazú, com destaque para a sua relação com o Brasil, os desafios para sua ratificação e os impactos de

sua ausência no cenário ambiental brasileiro. O artigo terá como ponto de partida o estudo da evolução histórica do direito ambiental brasileiro, com destaque as principais leis e marcos normativos que moldaram a proteção ambiental no país. Além disso, os tratados e eventos internacionais mais relevantes no cenário ambiental serão elencados para finalizar o quadro inicial.

Em segundo momento, o exame dos dispositivos estabelecidos por este acordo é de extrema relevância para uma maior compreensão em relação as principais disposições tratadas no pacto regional. Em seguida, abordar-se-á o avanço proporcionado pelo Acordo na tutela do meio ambiente, bem como se avaliará o cenário enfrentado pelos defensores ambientais na América Latina e Caribe, com foco no Brasil. No terceiro momento deste artigo, expor-se-ão as principais barreiras políticas, econômicas e sociais que impedem a ratificação do Acordo de Escazú no Brasil, além dos argumentos frequentemente levantados por seus opositores. Por fim, analisar-se-á a importância da ratificação do Acordo no panorama ambiental brasileiro.

Para alcançar os objetivos deste estudo, optou-se por uma metodologia hipotético-dedutiva e parcialmente qualitativa. A pesquisa documental incluirá a revisão de relatórios oficiais, documentos governamentais e materiais de ONGs. Além disso, será realizada pesquisa bibliográfica com jornais, livros, sites e publicações acadêmicas, com o intuito de fundamentar as discussões sobre direitos humanos ambientais e a governança ambiental no contexto do acordo.

2. O TRATAMENTO JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O direito ambiental, como campo jurídico especializado, emergiu em resposta à crescente consciência sobre a necessidade de proteger o meio ambiente diante das pressões do desenvolvimento econômico e do crescimento populacional. Essa transformação do paradigma ecológico, com marco jurídico regulatório internacional à Conferência de Estocolmo sobre o “Meio Ambiente Humano” em 1972, realizada pelas Nações Unidas (ONU), inaugurou uma perspectiva biocêntrica, com vistas a priorizar o planeta.

Essa primeira grande reunião internacional para tratar de questões ambientais marcou a evolução das legislações ambientais globais e nacionais junto com os avanços científicos sobre processos globais, como as mudanças climáticas e a camada de ozônio (Nações Unidas Brasil, 2020). Assim, a expansão das normas ambientais ao longo do século XX resultou na realização

de eventos significativos para o cenário jurídico ambiental, que inclui a criação de tratados e convenções que estabeleceram bases para a cooperação global e a ação conjunta em prol do meio ambiente.

No entanto, além das iniciativas internacionais, é fundamental considerar como essas diretrizes foram incorporadas e adaptadas dentro de cada país, tal como no Brasil, dando origem ao que é conhecido como direito ambiental brasileiro. Este campo do direito surge como resposta à necessidade de regulamentar a proteção ambiental no âmbito nacional, com o estabelecimento de normas, princípios e mecanismos de proteção ambiental para garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

O direito ambiental, originado em um movimento internacional conjunto, foi posteriormente incorporado pelos Estados e acolhido pelas Constituições Federais em uma evidente formação de um Estado Constitucional mais biocêntrico, que, além de ser democrático e social, deve ser guiado por princípios ecológicos que garantam a proteção do meio ambiente. O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, previsto em documentos internacionais e constitucionalizado no ordenamento jurídico brasileiro com previsão específica no art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A elevação à categoria de direito fundamental faz com que o Poder Judiciário tenha a responsabilidade de garantir a tutela da qualidade ambiental como um bem jurídico. Nesse sentido, a função promocional do direito deve ser empregada para incentivar uma cultura ecológica que assegure um ambiente saudável, especialmente em um período em que a vida no planeta enfrenta ameaças crescentes.

Assim, com essa abordagem jurídica e institucional fortalecida, o Brasil consolidou seu compromisso com a proteção ambiental. Entretanto, foi na década anterior que, a construção normativa de proteção jurídica nacional para o meio ambiente ganhou uma base fundamental com a Lei n.º 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Garcia, 2021).

A edição da Lei n.º 6.938/1981, que representou uma mudança primordial na proteção ambiental no Brasil, trouxe para o âmbito nacional o conceito de Meio-Ambiente (art. 3º, I) como o conjunto de interações de elementos vivos e elementos não-vivos que criam condições e garantem a manutenção da vida (Brasil, 1981). Tal norma, segundo Fensterseifer, Sarlet e Machado (2015, p. 25) é o início da fase sistemático-valorativa:

Em termos legislativos é o momento em que se cria um (micro) sistema jurídico de proteção ambiental e o ambiente passa a ser reconhecido como um valor (e bem

jurídico) autônomo no âmbito do nosso sistema jurídico, abandonando o seu caráter apenas instrumental vigente até então.

A organização do ordenamento jurídico ambiental tomou forma e adquiriu características próprias com a determinação das diretrizes e finalidades dessa Política Ambiental para proporcionar uma tutela jurídica ambiental e com a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (arts. 6º e 8º, da Lei n.º 6.938/1981). Esta rede interligada possui uma estrutura composta por um conjunto de órgãos governamentais especializados, como o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), instituto consultivo e deliberativo de extrema importância que é responsável por ditar as regras das atividades ambientais visando à sua aplicação (Brasil, 1981).

Além de definir os objetivos do PNMA e estabelecer algumas estruturas para sua gestão, também foram fixados instrumentos como a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que estabeleceu critérios em relação à documentos essenciais para o licenciamento de projetos com potencial significativo de degradação ambiental, como é o caso do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (Trennepohl, 2023).

A Lei n.º 6.938/1981 também foi essencial para a legalização do Ministério Público (MP) no ajuizamento de ações contra os danos ambientais, e, posteriormente, junto com a Lei da Ação Civil Pública (7.347/1985), contribuiu para a consolidação de instrumentos jurídicos coletivos e na ampliação das atribuições do MP, especialmente na área ambiental. Desse modo, é possível observar novos parâmetros surgindo em relação à proteção ecológica estatal, uma vez que, embora o Brasil já possuísse algumas leis ambientais, estas eram mais dispersas e pouco abrangentes em relação às normas que surgiram após a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A legislação ambiental antes desse período, denominada por Fensterseifer, Sarlet e Machado (2015) como fase fragmentário-instrumental, focava em temas específicos, como a proteção de florestas, a regulamentação da caça e pesca, e a conservação de determinados recursos naturais. O Código Florestal de 1965, por exemplo, foi uma das primeiras normas a tratar diretamente da preservação das florestas e perdurou por quase 50 anos. A Constituição de 1937, por sua vez, previu a proteção do meio ambiente em alguns aspectos (art. 134), porém sem a inserção da defesa e preservação do meio ambiente de maneira abrangente e integrada (Fensterseifer; Sarlet, 2023)

A promulgação da CF/88 foi, portanto, o limiar para o avanço na matéria ambiental, visto que os legisladores reconheceram o direito ao meio ambiente saudável como um direito

fundamental. Esse marco legislativo para a terceira fase, instituída “constitucionalização” da proteção ambiental (Fensterseifer; Sarlet; Machado, 2015), cunhou um novo paradigma ético ambiental e estabeleceu a tutela constitucional do meio ambiente, o que reforçou a sua importância dentro do ordenamento jurídico.

Embora não conste no rol do art. 5º da CF/88, o direito supramencionado é fundamental por ser um direito positivado no texto constitucional e ser inerente à condição humana. Conforme aponta Herman Benjamin (2015), o modelo constitucional não apenas estabelece o dever de não degradar o meio ambiente e introduz uma visão ecológica do direito de propriedade, mas também eleva a proteção ambiental ao *status* de direito fundamental, equiparando-a a outros direitos fundamentais previstos pela CF/88.

Esse direito intergeracional assegura as condições básicas para que as pessoas vivam com dignidade dentro de uma sociedade, “sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”, como preleciona o Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum”, ao formalizar o conceito de desenvolvimento sustentável (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ONU, 1987) (Nações Unidas Brasil, 2020).

Essa proteção propiciou a criação de normas e preceitos importantes para a legislação ambiental brasileira, como a Lei n.º 7.735/1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA). Diante da nova conjuntura constitucional, foi de grande importância a criação desta instituição dedicada ao combate à degradação ambiental em nível federal, estadual e municipal. O IBAMA, junto com o ICMBio, é o principal órgão federal responsável pela execução da legislação ambiental brasileira, (art. 6º, IV, Lei n.º 6.938/1981).

Assim, com o progresso legislativo, o Brasil também adotou uma postura mais firme e proativa na arena política internacional, que refletiu na atuação do país na ECO-92, no Rio de Janeiro em 1992, onde desempenhou um papel central na condução dos debates sobre sustentabilidade e proteção ambiental. Esta participação como Estado anfitrião destacou o compromisso do país com a liderança em questões ambientais tanto no cenário global quanto no quadro interno (Bernardo, 2022).

Os legisladores, então, para tornar mais efetiva a proteção estatal contra as condutas lesivas ao meio ambiente, editaram a Lei n.º 9.605/1998, principal dispositivo sobre crimes ambientais na esfera penal. A chamada Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais contém disposições cíveis, administrativas e penais, perpassando pelos três campos de

responsabilidade ambiental. Também define uma série de crimes ambientais, como o desmatamento ilegal, a poluição ambiental, e a caça de animais silvestres (Brasil, 1998).

No entanto, ainda que exista o avanço na legislação ambiental, a aplicação da lei enfrenta desafios, especialmente no que se refere à responsabilização das grandes corporações e setores industriais, que têm maior impacto ambiental. Para a sua eficácia, é necessário integrar uma abordagem socioambiental que considere as realidades socioeconômicas ao aplicar a legislação, de modo a garantir uma justiça ambiental mais equitativa, como argumentam Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 76):

A legislação penal ambiental, nesse sentido, não pode desconsiderar a faceta socioambiental que permeia a proteção jurídica do ambiente, inclusive a ponto de as instituições públicas encarregadas da sua efetivação realmente centrarem a sua atuação contra os grandes poluidores ambientais, o que realmente fará a diferença para a proteção ecológica.

Nesse aspecto, é primordial considerar adequadamente o aspecto socioambiental da proteção jurídica no exercício correto e eficaz da intervenção estatal em defesa do meio ambiente, uma obrigação constitucional refletida na CF/88, que impõe ao Poder Público o dever de agir de maneira contundente em favor da preservação ambiental. Essa prerrogativa se dá por meio do poder de polícia, que confere aos órgãos competentes a autoridade para regular e fiscalizar atividades que possam impactar negativamente o meio ambiente (Brasil, 2022).

Embora a legislação ambiental tenha avançado, sua aplicação eficaz exige mais do que a simples punição dos grandes poluidores; é necessário promover uma mudança estrutural na conscientização da sociedade. Para enfrentar esse desafio, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n.º 9.795/1999) foi instituída, na transição dos anos 90 para os anos 2000, com o objetivo de reforçar a participação pública e a educação da população para a preservação do meio ambiente a longo prazo (Brasil, 1999).

Contudo, além de conscientizar e educar a sociedade acerca da temática ecológica, é necessário que exista o acesso público às informações ambientais, fundamental para a tomada de decisões informadas e para o exercício da cidadania ambiental. A Lei n.º 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, reforçou a aplicação prática. O dispositivo proíbe que as entidades públicas neguem o acesso a informações que possuam, especialmente em questões ambientais devido ao interesse público inerente à proteção do meio ambiente (Brasil, 2011).

Ademais, houve também a elaboração de dispositivos importantes, como a Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005), no início do século XXI, e a Lei n.º 12.187/2009, que

institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ambas consagraram um pressuposto essencial para garantir a proteção ambiental de forma preventiva: o Princípio da Precaução.

Essa diretriz, que já fazia parte do sistema jurídico brasileiro antes da Lei n.º 11.105/2005, é um princípio declarado na Rio-92 e aplicado em situações de ausência de uma certeza científica ou risco incerto sobre o impacto de uma atividade ou projeto. Assim, como leciona Terence Trennepohl (2023, p. 37) “o princípio da precaução aplica-se àqueles casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa”.

Portanto, é possível verificar que a primeira década do século XXI apresentou a aplicação de vários princípios que foram consagrados na Declaração da ECO-92. De forma semelhante, a Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006) traz no parágrafo único do art. 6º uma série de princípios para guiar a proteção do Ecossistema considerado Patrimônio Nacional para a CF/88 (§4º do artigo 225), juntamente com a Floresta Amazônica, o Pantanal, a Serra do Mar, e a Zona Costeira (Brasil, 2006). O diploma legislativo visa promover a conservação, regeneração e uso sustentável da Mata Atlântica – bioma mais degradado do Brasil (Pimenta, 2024) – e tem no princípio da prevenção, uma diretriz vital.

Com isso, percebe Marcelo Abelha Rodrigues (2023) que o princípio da prevenção tem a sua finalidade ligada à gravidade dos danos ambientais, em razão da impossibilidade de sua restauração completa após a devastação. Isso sublinha a importância de prevenir danos ambientais, já que as consequências podem ser permanentes e irreversíveis.

O enfoque preventivo é um reflexo do que caracteriza o Direito Ambiental Moderno, que, como campo jurídico dedicado à regulação das relações entre a sociedade e o meio ambiente, fundamenta-se em pressupostos essenciais. Entre os princípios, além da Prevenção, já citada anteriormente, temos a Proibição do Retrocesso se destacando como pilar fundamental da tutela jurídica do ambiente. Este último define uma proteção implícita ao proibir normas que possam suprimir ou representar uma regressão em qualquer direito ambiental já conquistado.

Em vista disso, Ingo W. Sarlet, e Tiago Fensterseifer (2017) enfatizam a importância de proteger a legislação ambiental contra retrocessos que possam torná-la menos rigorosa ou permitir práticas poluidoras anteriormente proibidas. Eles destacam a necessidade de fortalecer continuamente as normas ambientais, ao levar em conta os impactos negativos acumulados no passado e a responsabilidade de garantir um equilíbrio ambiental para as futuras gerações.

Entretanto, o Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), instituído em 2012, trouxe significativas alterações na legislação ambiental brasileira, que geraram debates sobre a compatibilidade dessas mudanças com o princípio da proibição do retrocesso. O dispositivo foi

o responsável por regulamentar a proteção das áreas de preservação florestal e a forma com que a “terra” pode ser explorada, ele estabelece os lugares em que a vegetação nativa pode ser mantida e os locais que poderiam ser utilizados para a produção rural (Brasil, 2012).

O retromencionado código, editado por Medida Provisória (Lei n.º 12.727/2012), modificou as exigências de proteção à vegetação nativa em comparação com o Código anterior (Lei n.º 4.771/1965). A nova versão, apesar de aprimorar várias normas, flexibilizou algumas previsões anteriores, a exemplo da redução das Áreas de Preservação Permanente e da maior facilidade de compensação de Reserva Legal entre propriedades, o que coloca em risco a biodiversidade (Machado, 2016).

Por conseguinte, após 2010, o Brasil passou por mudanças significativas na política ambiental, caracterizada pela redução dos instrumentos e da capacidade administrativa dos órgãos ambientais (Garcia, 2021). Este período foi acompanhado por uma crescente influência política de grupos contrários à proteção ambiental e com interesses na agroindústria que buscaram desajustar o avanço consolidado no ordenamento jurídico (Castilho, 2018). Um exemplo disso foi a pressão para a flexibilização e alteração do Código Florestal de 1965, substituído pelo Código Florestal Brasileiro de 2012.

No entanto, apesar desse cenário de desregulação política ambiental interna, é importante considerar o papel do Brasil no cenário internacional, onde o país tem sido signatário de diversos tratados e acordos que visam a proteção global do meio ambiente. Esses compromissos internacionais não só influenciam as políticas nacionais, como também refletem a responsabilidade compartilhada pela preservação dos recursos naturais e pela mitigação das mudanças climáticas em escala global.

Desde a assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) até o Acordo de Paris, o país tem se comprometido a seguir diretrizes que buscam mitigar os efeitos das mudanças climáticas e promover o desenvolvimento sustentável, ainda que contra forças políticas desfavoráveis aos valores ecológicos. Esses acordos e tratados, discutidos a seguir, não só orientam as políticas públicas internas, mas também auxiliam na colaboração com a comunidade internacional na busca por soluções para os desafios ambientais que afetam o planeta como um todo.

2.1 PRINCIPAIS TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

“É agora, ou nunca. Porque somos um povo e temos uma só Terra. Temos uma só casa. E isso vale a pena defender” (ONU, 2022). A mensagem de Inger Andersen, economista e

ambientalista dinamarquesa, destacou a urgência da ação no Dia Mundial do Meio Ambiente em 2022. Como diretora executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Andersen expressou a inquietação da consciência coletiva mundial em relação à fragilidade e interdependência do nosso ecossistema.

A degradação ambiental, que ultrapassa fronteiras, exige uma resposta conjunta da comunidade internacional. Crises hídricas e climáticas ignoram divisões políticas, tornando essencial uma política global coordenada para enfrentar esses desafios. Essa perspectiva da cooperação internacional ganhou força como meio de proteção ambiental a partir do fim da Segunda Guerra Mundial (Nações Unidas Brasil, 2020), com a poluição química e a ameaça nuclear que colocam em risco a sobrevivência planetária.

Sendo assim, a crescente preocupação global sobre os impactos da atividade humana no meio ambiente motivou a convocação, por parte da ONU, da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. A Declaração de Estocolmo, produzida na Suécia, instigou a criação de organismos internacionais, como o PNUMA, e também de 19 princípios, assim como um plano de ação para o meio ambiente, que contou com recomendações a respeito de temas, como poluição e a utilização dos recursos naturais (Nações Unidas Brasil, 2020).

Entre as diretrizes originadas, uma das mais importantes é o “Princípio da Responsabilidade Comum, porém diferenciada”, que foi definido de forma concreta na Rio-92 (ONU, 1992) e traz o dever de os países ricos protegerem mais o meio ambiente, por terem uma economia privilegiada. Por outro lado, os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos deveriam adaptar o seu progresso econômico com a proteção ambiental, para refletir o esforço contínuo para enfrentar os desafios ambientais em uma escala cada vez mais ampla e complexa.

Diante dessa dicotomia, então, em 1983 foi criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU, com o objetivo de investigar e responder às preocupações crescentes sobre os efeitos prejudiciais das atividades humanas no planeta ((o))eco, 2014) e encontrar um equilíbrio entre economia e ecologia. O Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), a versar sobre a eliminação gradual de substâncias que reduzem a camada de ozônio, é um dos vários movimentos realizados no cenário internacional, exemplo da concretização de uma série de tratados e acordos com o passar dos anos.

Nessa conjuntura, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro em 1992, dividiu a ordem ambiental internacional em antes e depois da Rio-92. O resultado foi a fixação de alguns documentos primordiais: a Agenda 21; a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); A Carta da Terra;

a Declaração de Princípios sobre Florestas; e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que tratou dos princípios de desenvolvimento sustentável (Bernardo, 2022). Além disso, a Cúpula da Terra (1992) também contou com a presença ativa de movimentos sociais no Fórum Global, as ONGs contribuíram para que os países participantes da CNUMAD adotassem uma abordagem mais integrada e consciente em relação à preservação ambiental.

Ademais, um importante tratado surgiu com a ECO-92, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que se dedicou à estabilização das concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera para evitar interferências perigosas no sistema climático global. Marcelo A. Rodrigues (2023), registra que como uma Convenção-Quadro ela difere dos modelos tradicionais de tratados, ao estabelecer um objetivo claro e fixo, mas sem definir rigidamente as medidas, que podem ser ajustadas ao longo do tempo para alcançá-lo, por meio da realização de conferências subsequentes (COPs - Conferências-Partes).

Uma dessas COPs, mais precisamente a 3ª da UNFCCC, foi a responsável por criar o Protocolo de Kyoto em 1997 no Japão. Este primeiro tratado internacional sobre o controle das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera conseguiu ter êxito ao estabelecer a meta para os países desenvolvidos reduzirem as suas emissões de GEE (Nações Unidas Brasil, 2020), no entanto, a concretização do protocolo foi infrutífera.

Dessa forma, com o insucesso no alcance dos objetivos acordados em Kyoto, foi necessária uma série de negociações, como a COP 17 em Durban (África do Sul) em 2011. Contudo, somente em 2015, durante a COP 21 em Paris, foi alcançado um novo e histórico acordo, que marcou uma nova fase nas negociações climáticas internacionais, ao buscar uma cooperação global inclusiva e eficaz, com o objetivo de limitar o aumento das temperaturas globais.

Nesse contexto, a realização das Conferências-Partes é de suma importância para a contínua negociação e revisão das ações firmadas no acordo. Mais recentemente, a COP 26, realizada na Escócia em 2021, trouxe à tona o 'Pacto de Glasgow', que reafirmou novos compromissos em continuidade ao Acordo de Paris (ONU, 2022), para garantir que os países-membro implementassem os pactos anteriormente assumidos.

Assim, esses marcos evidenciam uma evolução significativa na cooperação internacional para a proteção ambiental, o que reflete um reconhecimento crescente da necessidade de uma governança participativa que aborde uma ampla gama de temas ambientais em diferentes níveis. Contudo, a transição de um foco global para uma abordagem regional é crucial nesse cenário, pois permite que as particularidades locais sejam consideradas na implementação das ações e no fortalecimento para o efetivo cumprimento das normas.

Nesse contexto, o Acordo de Escazú, o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe, surge como uma resposta inovadora e necessária. O tratado não só reforça a transparência por meio do acesso à informação e à participação pública nas decisões ambientais, mas também garante a proteção dos defensores ambientais, que, especialmente no Brasil, enfrentam altos índices de violência e ameaças devido à sua atuação. Esse acordo estabelece, assim, uma nova era de direitos ambientais na região, que marca um avanço na integração dos direitos humanos com a agenda ecológica.

3. ANÁLISE DO ACORDO DE ESCAZÚ

O Acordo de Escazú, formalmente conhecido como Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, representa um marco histórico para a região, notável por sua riqueza em biodiversidade, mas igualmente marcada por intensos conflitos socioambientais.

O acordo surgiu na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada em 2012 no Rio de Janeiro, devido à crescente preocupação com a degradação ambiental (United Nations, 2012). Na ocasião, países latinos e caribenhos assumiram o compromisso de avançar na elaboração de um tratado regional que fortalecesse os direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nas decisões relacionadas ao meio ambiente, e o acesso à justiça em questões ambientais, pilares centrais da “democracia ambiental”.

Assim, o processo de negociação do acordo foi liderado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e se estendeu por seis anos. O resultado final foi apresentado em março de 2018, em Escazú, na Costa Rica, onde 24 países da região, incluindo o Brasil, assinaram o acordo regional (CEPAL, [s.d.]).

O tratado, entretanto, somente entrou em vigor em 22 de abril de 2021, após a ratificação de 11 países. Atualmente 16 nações validaram o compromisso, entre elas: Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Dominica, Equador, Guiana, México, Nicarágua e Panamá (MPF, 2024). No entanto, entre os 33 países da região, alguns, como Cuba, Honduras e Venezuela, ainda não assinaram o acordo, o que representa um desafio para sua plena implementação.

Esse é o primeiro tratado ambiental da região e, além de objetivar a proteção ao meio ambiente, tem como um de seus fundamentos a defesa dos direitos daqueles que arriscam suas vidas na proteção dos recursos naturais e das comunidades locais. Com isso, o pacto é particularmente inovador por ser o primeiro em âmbito global a incluir disposições específicas

para a segurança de defensores ambientais. Essa questão é de extrema relevância, especialmente considerando que a América Latina é uma das regiões mais perigosas para ativistas ambientais, com altos índices de violência e impunidade (Guerra; Mata; Peixoto, 2020).

A partir dessa realidade, além de ser um marco na proteção ambiental, o acordo se destaca como uma ferramenta crucial para fortalecer a segurança de defensores e das comunidades vulneráveis. Ele garante o direito dessas populações de participarem das decisões que afetam diretamente o meio ambiente e, conseqüentemente, a própria sobrevivência.

3.1 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

O Acordo de Escazú contém 26 artigos e busca implementar, de forma prática, o princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 (ONU, 1992), que promove a transparência, o envolvimento público e a justiça em decisões que afetam o meio ambiente. Dessa maneira, o tratado reconhece o papel crucial dos cidadãos na proteção ecológica e consagra o princípio da participação ambiental, sobretudo, nos artigos 5º e 7º do pacto, ao consolidá-lo como um dos eixos centrais do acordo.

O Artigo 7º regulamenta o processo que permite à sociedade participar ativamente na gestão de políticas e programas governamentais relacionados ao meio ambiente. Os países signatários, nesse caso, devem fornecer informações completas e compreensíveis sobre as propostas e garantir que o público tenha tempo adequado para se informar e participar de todas as etapas do processo decisório. O Artigo 5º, por sua vez, prevê que os governos devem garantir esse acesso às informações ambientais e oferecer suporte a grupos vulneráveis para solicitar e obter essas informações, sem a necessidade de justificar o pedido.

Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 364) destaca que a participação, como um princípio ligado à sociologia política, influencia as decisões políticas quando a sociedade civil se engaja ativamente, reforçando a responsabilidade do Estado em relação à preservação ambiental. Com isso, a participação pública, ao lado de um amplo acesso à informação, é fundamental para a construção de uma sociedade democrática e para o sucesso das políticas ambientais.

Avançando um pouco mais nas cláusulas, há o terceiro pilar do princípio supramencionado em matéria ambiental: o acesso à justiça em questões ambientais. Esse alicerce, em linha com Sarlet e Fensterseifer (2023), vai além do simples acesso ao Poder Judiciário, pois inclui mecanismos administrativos que permitem a resolução de conflitos de forma extrajudicial.

Essa diretriz foi incorporada ao artigo 8º, que prevê em síntese que cada Estado-membro deve assegurar o direito de acesso à justiça em questões ambientais. Eles precisam criar procedimentos legais que permitam aos cidadãos contestar decisões relacionadas ao acesso à informação ambiental ou a qualquer outra medida que possa prejudicar o meio ambiente ao violar normas ambientais.

O princípio da participação também está intrinsecamente ligado com a cooperação, que juntos são essenciais para a preservação ambiental. José Rubens Morato Leite (2015, p. 76) apresenta a cooperação internacional como uma necessidade para enfrentar os problemas ambientais, que muitas vezes têm efeitos que ultrapassam fronteiras.

Portanto, a ação de um único Estado não é suficiente para resolver questões como poluição e mudanças climáticas devido à natureza transfronteiriça dos problemas ambientais; é necessário que haja uma colaboração entre os países para proteger o patrimônio ambiental comum.

Nesse sentido, o Acordo de Escazú destaca a cooperação entre os países em seu Artigo 11 como um princípio fundamental para alcançar seus objetivos. Ele incentiva o auxílio mútuo para o fortalecimento de capacidades, especialmente nos países em desenvolvimento ao oferecer apoio técnico e promover atividades como diálogos e intercâmbios de especialistas.

Ademais, o Artigo 11 complementa o Artigo 10, que estabelece compromissos para que cada país desenvolva e fortaleça suas próprias capacidades nacionais. Entre as medidas previstas estão a capacitação de autoridades e funcionários públicos em direitos de acesso ambiental e a promoção da educação ambiental em todos os níveis escolares.

Entretanto, o diferencial nas principais disposições do Acordo de Escazú está em sua abordagem à proteção dos defensores do meio ambiente. O Artigo 9º do tratado reconhece três importantes direitos para defensores dos direitos humanos e ambientais, bem como os correspondentes deveres dos Estados-partes.

Primeiramente, garante um ambiente seguro, sem ameaças e restrições para as atuações das pessoas, grupos e organizações (§1º), assegurando a proteção dos próprios direitos humanos, como o direito à vida, direito à liberdade de opinião e de expressão, dentre outros (§2º); Ao final, o dispositivo instituiu uma previsão estatal de prevenir e punir ataques ou intimidações aos defensores (§3º).

Sarlet. e Fensterseifer (2023, p.84), elucidam que a proteção jurídica dos “ativistas ou defensores da natureza” é uma premissa indispensável ao exercício efetivo dos direitos ambientais de participação:

Há profunda relação entre o efetivo exercício dos direitos ecológicos e, mais especificamente, dos direitos ambientais de participação ou procedimentais, com a proteção que deve ser assegurada pelo Estado – e mesmo no âmbito do Sistema de Justiça – em favor dos indivíduos e grupos sociais envolvidos na defesa ecológica. Tal medida deve ser vista como dever estatal, inclusive como forma de garantir adequada e efetiva participação pública em assuntos ambientais.

Dessa forma, ao incorporar a proteção dos defensores do meio ambiente e promover a participação pública e o acesso à informação, o Acordo de Escazú estabelece uma base sólida para o avanço da tutela ambiental. A abordagem integrada e centrada nos direitos humanos e no reconhecimento da importância da cooperação, da transparência e da inclusão, abre caminho para uma atuação mais efetiva dos Estados na proteção do meio ambiente. Essa nova perspectiva, que reforça a responsabilidade compartilhada na gestão dos recursos naturais, reflete um passo importante para a promoção de um desenvolvimento sustentável e equitativo na região.

3.2 AVANÇO PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Nas últimas décadas, houve um importante progresso na proteção jurídica conferida ao bem ambientalmente protegido, especialmente no reconhecimento como um direito fundamental interligado aos direitos humanos. Esse desenvolvimento é evidente em diversos âmbitos, conforme recordam Sarlet e Fensterseifer (2023), ao citarem documentos importantes que demonstram essa evolução, como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e o Protocolo de San Salvador (1988) no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Esse arcabouço jurídico na região reflete a consolidação da proteção ambiental como uma prioridade para a comunidade global. Nessas circunstâncias, o Acordo de Escazú representa um avanço significativo para a tutela do meio ambiente na região, que abrange países desde o México até a Patagônia, no extremo sul do continente americano.

A América Latina possui uma característica única, a sociobiodiversidade, que reflete a interconexão entre a biodiversidade e as diferentes formas de organização social na região. Esse conceito evidencia a relação entre as comunidades tradicionais e a natureza, onde essas sociedades possuem o conhecimento e habilidade para lidar de forma sustentável com a diversidade de fauna e flora (Vieira, 2020).

Dessa maneira, existem ecossistemas compartilhados por vários países da América Latina e do Caribe, o que exige cooperação internacional para sua preservação. A WWF, uma organização de conservação global, informa que o bioma Amazônia, área mais biologicamente

diversa do planeta, está presente em 8 países latino-americanos, sendo a maior parte – 60,1% – em território brasileiro. Além disso, o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (2010) destaca que a América Latina e o Caribe abrigam 6 dos países mais biodiversos do mundo.

No entanto, apesar de seu imenso valor ecológico, a biodiversidade na América Latina e no Caribe está sob ameaça, a exemplo da destruição de 80% dos recifes de corais no Caribe nos últimos 30 anos (PNUD, 2010). O constante desmatamento e a degradação dos ecossistemas são questões críticas para a redução da biodiversidade. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (2010), ao avaliar a região, aponta que exploração insustentável dos recursos naturais, impulsionada pela ausência de regulamentação efetiva e pela alta demanda global por *commodities*, contribuíram para a devastação dos *habitats* e para a extinção de várias espécies.

Nessa perspectiva, a informação ambiental desempenha um papel crucial na América Latina e no Caribe, especialmente diante da exploração intensiva dos recursos naturais que impacta diretamente as comunidades locais. A predominância de uma economia extrativista na região, impulsionada pelo setor primário, está associada a grandes danos ambientais e sociais (Guerra; Mata; Peixoto, 2020).

Essa degradação ambiental está profundamente conectada à história de resistência dos latino-americanos, que há décadas lutam para proteger seus territórios e enfrentam violências históricas derivadas da colonização e da exploração por empresas internacionais. O modelo de desenvolvimento, baseado na urbanização acelerada e na industrialização irresponsável, não apenas contribui para o aquecimento global e a escassez de recursos, mas também intensifica a marginalização e ataques contra essas comunidades.

Assim, o pacto regional representa um progresso para a região ao buscar a governança ambiental e promover a equidade. Além disso, fortalece as lutas das populações mais expostas, como os povos indígenas, ribeirinhos e quilombolas, contra esses aspectos ambientais nocivos, que se revelam prejudiciais à preservação da vida e às relações culturais com o meio natural.

Os governos têm a responsabilidade de promover o diálogo entre diferentes perspectivas e valorizar o conhecimento tradicional e local, especialmente em processos de consulta sobre projetos com impacto significativo no meio ambiente e na saúde. Isso inclui a identificação e inclusão de grupos vulneráveis para remover as barreiras que impeçam sua participação ativa nas tomadas de decisão.

Nesse contexto, o México destaca-se como pioneiro na proteção ao meio ambiente na América Latina. O país trata das medidas de proteção ambiental desde a Constituição de 1917

(Cunha; Otero; Oliveira, 2024). O progresso legislativo reflete a crescente conscientização sobre a necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, um desafio que o México e outros países da América Latina enfrentam. Dessa forma, o tratado promoveu mudanças significativas no cenário jurídico e político mexicano, com impacto direto nas decisões judiciais.

Esse impacto pode ser observado na decisão da Suprema Corte do México, em 2018, que, antes mesmo da entrada em vigor do Acordo, reconheceu que o direito de participação da comunidade Bacanuchi havia sido violado em um projeto de construção de uma barragem de rejeitos, o que reforça a importância da transparência e da inclusão pública nas decisões ambientais (Durán, 2021). Esse caso demonstra a relevância e o reconhecimento que o Acordo de Escazú tem alcançado no México ao fortalecer a participação pública e estabelecer precedentes importantes para as avaliações de impacto ambiental.

Apesar dos desafios que ainda persistem, países como o México e o Chile têm o potencial de inspirar outros países da América Latina, independentemente de terem assinado e ratificado o acordo, por conta de alguns avanços. O Chile trabalha para efetivar o acordo com, por exemplo, a criação de um departamento especializado em Participação Cidadã e Consulta Indígena, para assegurar a inclusão de comunidades indígenas e do público geral nos processos de avaliação ambiental (Servicio de Evaluación Ambiental, 2023).

A ampliação do acesso à informação também foi reforçada com a tramitação de um regulamento para a criação de sistemas de informação ambiental. Esses sistemas, adicionalmente a Lei 21.455, que trata da estrutura do Marco de Mudanças Climáticas (ONG FIMA, 2023), contribuirão para a divulgação de informações ambientais no Chile, facilitando o acesso público também à informação relacionada ao Acordo e sua implementação. No entanto, um desafio central é garantir que essas informações sejam constantemente atualizadas e acessíveis, especialmente para grupos vulneráveis.

Assim, ainda que a ratificação do Acordo de Escazú tenha gerado expectativas positivas, os resultados práticos demonstram lacunas significativas para oferecer a proteção necessária. A evolução lenta na aplicação das medidas de proteção, mesmo após sua ratificação, destaca a necessidade de maior agilidade e comprometimento por parte dos Estados signatários. Esse cenário reflete diretamente nas dificuldades enfrentadas pelos defensores ambientais no Brasil e em toda a América Latina, que continuam expostos a riscos e violências em suas lutas pela preservação ambiental e pelos direitos das comunidades.

3.3 CENÁRIO ENFRENTADO PELOS DEFENSORES AMBIENTAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

O Acordo de Escazú é uma das ferramentas mais importantes para levar os Estados a protegerem o planeta e as pessoas que se dedicam a defender os direitos humanos e o meio ambiente. A atuação dos defensores dos direitos humanos e socioambientais é fundamental para a garantia dos direitos humanos e da proteção do meio-ambiente. O papel que eles desempenham é crucial no debate público e para a fiscalização de agentes públicos e agentes privados, a fim de prevenir violações e também para expor e combater atos ilícitos que degradem o meio ambiente e violem direitos.

Entretanto, o relatório divulgado em 2024 pela ONG internacional Global Witness revelou números alarmantes sobre a violência contra os protetores do meio ambiente. Entre 2012 e 2023, um total de 2.106 pessoas foram mortas ao redor do mundo, sendo 196 apenas em 2023. Os povos indígenas e afrodescendentes continuam sendo alvos desproporcionais e respondem por 49% do total de assassinatos, o que revela como essas populações são extremamente visadas (Global Witness, 2024).

Além disso, os registros apontam que a América Latina concentrou o maior número de homicídios, 166 assassinatos, ou seja, foi cenário de 85% de todos os casos documentados em 2023. O comunicado também enfatiza o fato de a Colômbia liderar, pelo segundo ano consecutivo, o ranking global, com um recorde de 79 assassinatos. O Brasil, México e Honduras também figuraram entre os países com altos índices, contabilizando 25, 18 e 18 mortes, respectivamente. (Global Witness, 2024).

Os defensores ambientais enfrentam formas não letais de repressão, como ameaças e sequestros, além dos assassinatos. No Chile, embora não esteja entre os países com mais mortes de ativistas, o cenário de conflitos socioambientais é significativo. Em 2018, o Instituto de Direitos Humanos do Chile (INDH) identificou 116 conflitos relacionados a setores como energia, mineração e agropecuário (Instituto Humanitas Unisinos, 2020).

Após a ratificação do Acordo de Escazú em 2022, a *Fundación Escazú Ahora* (2023) registrou 35 casos de ameaças e ataques contra protetores ambientais, mas apenas três receberam respostas adequadas do governo. Isso evidencia que apesar da diminuição nos números, há uma lacuna entre a ratificação do acordo e sua implementação efetiva.

Entre os quatro países-chave citados anteriormente como os responsáveis por mais de 70% dos assassinatos, o México é o único que assinou e ratificou o Acordo de Escazú. Embora enfrente grandes desafios na alta violência contra ambientalistas, o país registrou uma queda

significativa após a ratificação do Acordo, ainda que não se possa estabelecer uma relação direta entre esses dois fatores. Em 2021, o México estava em primeiro lugar no ranking de assassinatos de defensores, com 54 mortes, mas esse número caiu para 31 em 2022, o que levou o país para a terceira posição, segundo a Global Witness (2023).

Essa realidade é particularmente preocupante no Brasil, que, apesar de ter assinado o acordo, ainda não o ratificou. O país enfrenta um cenário alarmante de ameaças, perseguição e criminalização contra defensores ambientais, e figura entre os países mais perigosos do Planeta para quem atua na defesa dos direitos humanos.

O Relatório, denominado “Vozes Ausentes” (2024), revela que desde 2012, quando a Global Witness começou a monitorar o número de assassinatos de ativistas ambientais no mundo, o Brasil já registrou 401 óbitos. No ano de 2023, o número de ataques a defensores ambientais no Brasil diminuiu de 34, em 2022, para 25. Entre as vítimas, mais da metade eram indígenas, e quatro eram afrodescendentes.

Apesar de muitos biomas brasileiros, como o Cerrado, passarem por situações semelhantes, a maior parte desses conflitos ocorre na maior floresta tropical do mundo, a Amazônia (Global Witness, 2023). O cenário, onde a violência no campo, o garimpo ilegal, a exploração mineral e os incêndios se acumulam, transformam a região em um ambiente de constante risco.

Nesse contexto de guerra, jornalistas, indigenistas e cidadãos que se indignam com essas violências desempenham um papel crucial ao lado dos povos indígenas, o que leva a formação de alianças no combate contra o colonialismo e o racismo. A luta em defesa da Amazônia vai além da proteção da floresta, é uma batalha pela vida coletiva e pela preservação de todas as formas de vida que habitam o planeta.

Além disso, as invasões de madeireiros e as rotas do narcotráfico resultam em destruição da floresta e genocídio dos povos que ali vivem. Todos os dias surgem notícias de novos ataques contra ativistas ambientais ou populações que defendem o meio ambiente. Pessoas como Chico Mendes, seringueiro e ativista que lutava pela preservação da Amazônia, assassinado em 1988; a Irmã Dorothy Stang, morta em 2005 por sua defesa das comunidades locais na Amazônia; Emyra Wajãpi, líder indígena assassinado no Amapá em 2019 (Dias, 2022).

Atualmente, os assassinatos do jornalista Dom Phillips e do indigenista Bruno Pereira destacaram novamente a gravidade da situação ambiental no Brasil, o que trouxe à tona denúncias sobre o desmonte das políticas ambientais (Dias, 2022). Esses crimes também reforçaram as críticas sobre a impunidade em relação às violências cometidas e chamaram a atenção para a falta de proteção efetiva para aqueles que atuam em defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer (2023) afirmam que a ausência de um ambiente seguro para indivíduos, grupos sociais e entidades ecológicas, e para o exercício dos direitos de participação ambiental compromete a aplicação da legislação. A participação social é essencial para controlar práticas que ameaçam o meio ambiente, conforme o artigo 225 da CRFB/1988. Essa lacuna na proteção compromete a eficácia das políticas ambientais e deixa os defensores vulneráveis, o que enfraquece a implementação das leis de preservação.

De acordo com a Human Rights Watch (HRW) (2019), redes criminosas, conhecidas como "máfias do ipê", promovem o desmatamento ilegal na Amazônia e recorrem à violência e falta de punição para intimidar e eliminar quem os denuncia. Defensores da floresta, como indígenas e ativistas, enfrentam constantes ameaças e assassinatos. E a impunidade é generalizada: dos 28 assassinatos examinados pela HRW (2019), apenas dois foram julgados; e dos mais de 40 casos de ameaças, nenhum foi a julgamento.

As autoridades brasileiras, especialmente durante o governo de Jair Bolsonaro, reduziram a fiscalização ambiental e facilitaram as atividades ilegais dessas redes criminosas. Essa falta de ação governamental permite que os ataques sigam sem punição adequada, exacerbando o desmatamento e colocando em risco não só as pessoas, mas também o ecossistema da região.

Nesse cenário, o Acordo de Escazú surge como uma evolução significativa e oferece a possibilidade de reforçar a legislação e as práticas brasileiras. O tratado incentiva a responsabilização e exige que os países assegurem o acesso à justiça quando os direitos ambientais forem violados, além de criar um ambiente seguro para quem luta pela preservação do meio ambiente ao garantir que possam atuar sem ameaças, restrições ou insegurança. Contudo, o avanço do Acordo no Brasil enfrenta barreiras significativas, que vão desde obstáculos políticos até desafios econômicos e sociais. Na próxima seção, essas barreiras serão analisadas em detalhe com destaques para os principais entraves que dificultam a implementação plena do Acordo no país e a importância da sua ratificação.

4. ACORDO DE ESCAZÚ PELO BRASIL

4.1. PRINCIPAIS BARREIRAS POLÍTICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS

O Brasil assinou o Acordo de Escazú em 2018, durante o governo de Michel Temer (2016-2018). Contudo, a gestão subsequente, sob a presidência de Jair Bolsonaro, não manifestou interesse em avançar com a ratificação do acordo. Dessa forma, o processo de

ratificação foi iniciado apenas em 2023, quando o governo federal enviou o texto ao Congresso Nacional para aprovação. Atualmente, a análise do Acordo de Escazú está em tramitação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (HRW, 2024) e aguarda os próximos passos legislativos para o mecanismo obter força de lei.

Nesse contexto, a implementação do Acordo de Escazú no Brasil enfrenta desafios consideráveis que vão além das questões ambientais e envolvem complexas barreiras políticas, econômicas e sociais. Essas barreiras são resultantes de fatores estruturais, como a instabilidade política e a pressão econômica de setores resistentes às políticas ambientais mais sólidas e eficazes, além de resistências sociais que envolvem desinformação e a marginalização das populações mais vulneráveis.

As disparidades sociais e a falta de acesso à informação por parte das comunidades mais afetadas pelas políticas ambientais são um grande desafio. Dessa maneira, os grupos mais vulneráveis continuam a enfrentar dificuldades para serem ouvidos nos processos decisórios por desconhecimento também dos instrumentos de participação política (Treccani; Pinheiro, 2021). Além disso, a ineficácia do Poder Público em relação aos seus deveres de proteger o meio ambiente e as preocupações mais imediatas da população com a própria sobrevivência são fatores cruciais para o desinteresse e desconfiança nesses documentos ambientais (Guerra; Mata; Peixoto, 2020).

Por sua vez, politicamente, o Brasil vive um cenário de polarização, em que a agenda ambiental internacional frequentemente entra em conflito com interesses econômicos nacionais, sobretudo, de setores da economia que dependem da exploração de recursos naturais. A influência deles nos governos locais e regionais lhes permite continuar a exploração de áreas florestais, muitas vezes de forma ilícita, sem temer as consequências legais (Guerra; Mata; Peixoto, 2020). Desse modo, essa pressão econômica limita com frequência a capacidade do Estado de adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos defensores ambientais e a participação pública nas decisões sobre o meio ambiente, como exige o Acordo.

No início desta década, o Brasil enfrentou um dos piores cenários do século, com o enfraquecimento das políticas do meio ambiente e o aumento do desmatamento, o que demonstra o retrocesso do país em relação à proteção ecológica. A desregulamentação ambiental foi promessa de campanha do Governo de Jair Bolsonaro durante o processo eleitoral de 2018 e, a partir de 2019, uma série de medidas foram aplicadas para cumprir o planejamento de desmonte de várias normativas e instituições de proteção ambiental.

Nesse aspecto, decisões como o Decreto n.º 9.806/2019, que reduziu o número de conselheiros do CONAMA de 96 para 23 (Prizibiszki, 2023) e excluiu cientistas e

representantes da sociedade civil para manter representantes do governo e do setor produtivo, evidenciam a faceta do desmanche que a política do governo anterior tentou executar. Dessa forma, criou-se uma narrativa em que o meio ambiente é visto como impasse e não como direito fundamental e aliado na manutenção do planeta para as vidas futuras.

Segundo o relatório “Cartografias das violências na região Amazônica” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública [FBSP], 2022), houve um pacto político entre o Governo Federal, garimpeiros, madeireiros e o agronegócio que facilitou a infiltração e expansão de narcotraficantes na Amazônia. Nos últimos anos, esse processo foi acompanhado por uma intensa milicialização da questão fundiária, especialmente na região da Transamazônica. Com isso, o projeto necropolítico teve um impacto profundo sobre as comunidades tradicionais, além de causar graves danos à biodiversidade e ao ecossistema local (FBSP, 2022).

Por conta desse pacto que permeia o sistema, servidores foram exonerados de seus cargos depois de entregarem denúncias contra os crimes ambientais, a exemplo do delegado da superintendência do Amazonas após autuar o antigo Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles (Bragança, 2021). A nomeação deste foi amplamente aceita pelo setor ruralista, que encontrou nele um defensor da flexibilização das normas ambientais (Pina, 2019).

Essa aliança ilustra uma das principais barreiras à ratificação do Acordo de Escazú no Brasil, já que o tratado impõe maior rigor na fiscalização e transparência em questões ambientais. Assim, o receio do setor agromineral de que o acordo traga mais regulamentações contribui para a resistência política e econômica à sua ratificação. Isso porque o agronegócio se aproveita das condições de seca para expandir suas atividades e utiliza queimadas que eliminam a vegetação e preparam a terra para a agropecuária (Bispo, 2024). A ratificação do Acordo de Escazú afeta, portanto, os interesses econômicos desses setores, que resistem às medidas que possam impactar seus lucros e operações.

Entretanto, com a mudança no Governo Federal em 2022, há um movimento de reconfiguração e reconstrução na área socioambiental. Todavia, o processo é árduo em decorrência da coalizção com os interesses de parcela significativa do Poder Legislativo brasileiro, que continua empenhada no prosseguimento do desmonte à política ambiental brasileira. Nesse cenário, verifica-se a falta de ação e coordenação dos líderes governistas e seus aliados em pressionar o Congresso Nacional em relação não somente à ratificação do Acordo de Escazú, como também às questões ambientais em geral (Camarotto, 2024).

Como destacam Sarlet e Fensterseifer (2023), existe um grande déficit na efetivação do regime jurídico-constitucional ecológico no Brasil. Apesar de haver um arcabouço normativo satisfatório, tanto constitucional quanto infraconstitucional, a ausência de esforços públicos e

privados suficientes transformam os direitos ambientais em meras "aspirações ideais", que ainda não atingem o patamar de direitos plenamente concretizados. Essa lacuna reflete diretamente na falta de compromisso em pressionar por mudanças estruturais no Congresso, que mantém os direitos ambientais acessíveis a um número limitado de pessoas e perpetua a degradação do regime de proteção ambiental.

4.1.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RATIFICAÇÃO DO ACORDO

A desconexão entre a criação de leis e sua aplicação é um dos principais obstáculos à proteção ambiental no Brasil. Embora as normas ambientais sejam estabelecidas com rigor, frequentemente cedem diante dos interesses econômicos e da complexidade político-administrativa. Um exemplo claro dessa dinâmica é a atuação da bancada ruralista no Congresso Nacional, que representa os interesses de grandes corporações e proprietários de terras. Esse *lobby* assegura a influência do setor agromineral nas instâncias políticas, tanto no legislativo quanto no executivo (Castilho, 2018).

Por isso, verifica-se que a principal oposição à ratificação do Acordo de Escazú no Brasil vem, justamente, dessa bancada. Seus argumentos estão no receio de que o acordo possa resultar em um aumento da fiscalização ambiental e que imponha maiores restrições às atividades do agronegócio, o que poderia afetar o crescimento econômico ao limitar projetos de desenvolvimento ligados à exploração agrícola e minerária (Thuswohl, 2024).

Essa visão enraizada em um projeto nacional que, por anos, centrou-se no esvaziamento das funções do Estado e na concentração de esforços na produção agropecuária extensiva, resultou no aumento do desmatamento na Amazônia, devastação do cerrado e desequilíbrios no regime de chuvas no Pantanal. A Confederação Nacional de Agricultura (CNA) reforça essa posição ao argumentar que o Acordo adicionaria burocracia desnecessária nos processos ambientais e atrasaria decisões cruciais para o setor rural, que depende de decisões rápidas para manter sua competitividade (Thuswohl, 2024).

Além da oposição econômica, a rejeição ao Acordo Escazú vincula-se à desinformação, com a ideia de que o tratado traria impacto econômico negativo e perda de soberania estatal. No entanto, é importante reconhecer que o pacto é fundamentado em padrões internacionais sólidos, com respeito à soberania dos Estados sobre seus recursos naturais. Ademais, o acordo prevê que sua implementação deve ocorrer de acordo com a legislação interna de cada país, o que garante aos Estados o controle sobre seus processos e recursos enquanto se comprometem com a proteção ambiental e os direitos humanos.

Portanto, embora existam setores que argumentem contra a ratificação do Acordo de Escazú, sob a alegação de possíveis impactos econômicos e políticos, é primordial considerar que os benefícios de sua implementação, como o fortalecimento da governança ambiental e a proteção das comunidades mais vulneráveis, superam essas preocupações.

4.2 A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO NO CENÁRIO AMBIENTAL BRASILEIRO

A ratificação do Acordo de Escazú oferece ao Brasil uma oportunidade de reafirmar seu compromisso com a governança e a democracia ambiental, além de fortalecer a proteção dos defensores ambientais (Morgado; Dominguez; Reis, 2020). Esse passo é essencial para reverter o cenário dos últimos anos, marcado pela redução dos espaços de participação social, o enfraquecimento da transparência pública e o aumento dos conflitos socioambientais.

A ausência do Acordo no Brasil tem impactos significativos para a natureza e as comunidades tradicionais, especialmente na proteção de terras indígenas. A explosão no número de queimadas na Amazônia em 2024 (WWF Brasil, 2024) é um claro exemplo disso. A falta de um maior controle social e responsabilização sobre ações que impactam o meio ambiente agravam as práticas ilegais e facilitam a devastação ambiental, como os incêndios e o desmatamento.

Os crimes ambientais são muitas vezes relacionados a fraudes em licenças ambientais e pagamento de propinas. Nesse aspecto, o acordo também pode contribuir significativamente para o combate à corrupção ligada a esses crimes ao promover a implementação de políticas mais sustentáveis e voltadas para a preservação socioambiental (Morgado; Dominguez; Reis, 2020). Com a garantia de informações claras e acessíveis sobre atividades florestais e cadeias produtivas, o combate a práticas ilegais associadas, como a corrupção, seria ainda mais eficaz ao identificar e responsabilizar os envolvidos.

Além dos desafios já existentes na proteção dos defensores ambientais, a situação piorou nos últimos anos devido à diminuição das ações para conter esses crimes ambientais que afetam diretamente os grupos mais vulneráveis (Human Rights Watch, 2019). Nesse aspecto, Escazú é uma resposta da região com um conjunto de problemas comuns, desde a perda da biodiversidade até os problemas de exercício de direitos. Ao dar legitimidade aos defensores ambientais, o acordo desempenhará um papel importante para uma redução considerável dos conflitos socioambientais em toda a região.

Desse modo, a ratificação do Acordo fortalecerá a governança ambiental ao promover mais transparência e controle sobre atividades ilegais, como desmatamento e garimpo, que degradam o meio ambiente e violam os direitos dos povos tradicionais e dos defensores ambientais. Casos como a redução do garimpo ilegal em terras Yanomami (Brites, 2024) e a queda de 38% do desmatamento em 2024 (Brasil, 2024), após anos de aumento devido às políticas de afrouxamento, destacam a importância de um sistema mais sólido de fiscalização e participação comunitária.

A legislação brasileira, se bem cumprida e direcionada, pode ajudar na preservação de grande parte da biodiversidade. O sistema nacional de unidades de conservação, por exemplo, é um sistema potente na preservação da biodiversidade e o Código Florestal é uma política pública importante e pode garantir a conexão entre essas unidades.

Os desafios enfrentados pela legislação ambiental no Brasil são o que Herman Benjamin (2003) denomina de "Estado Teatral do Direito Ambiental", em que as leis são bem elaboradas na teoria, mas falham na prática. O Acordo de Escazú visa corrigir esse problema ao promover a participação pública e acesso à justiça para garantir que a legislação ambiental seja efetivamente aplicada, e que a implementação não seja tratada como discricionariedade, mas como uma obrigação exigível judicialmente.

Nesse aspecto, a exclusão de 30 anos de documentos ambientais durante o governo Bolsonaro expôs a fragilidade na gestão e preservação de informações ambientais no Brasil. A retirada de documentos importantes, como a inclusão de estudos climáticos que previram tragédias como as chuvas intensas no Sul, compromete a capacidade de resposta do país a eventos climáticos extremos (Barretto, 2024). Um instrumento que garanta a divulgação contínua de informações ambientais essenciais, poderia evitar tais situações no futuro e assegurar a preservação de dados cruciais para a formulação de políticas públicas, além de permitir maior controle social sobre ações governamentais, principalmente em questões ambientais.

As tragédias ambientais citadas são um problema global e multifacetado, ameaças que não podem mais ser combatidas apenas pelas autoridades públicas ou por ações individuais isoladas (Benjamin; 2015). Tal reflexão sublinha a importância de uma governança ambiental compartilhada, no qual o combate a crise ambiental depende de colaboração entre o governo, sociedade civil e atores internacionais. Modelos de participação pública e transparência, como os propostos pelo Acordo, são fundamentais para responder a essa crise de forma abrangente e eficaz.

A implementação do Acordo de Escazú, em conjunto com a Agenda 2030 da ONU, abre caminhos para fortalecer a democracia e combater a desigualdade ambiental na América Latina e no Caribe (Batista; Guerra, 2024). No Brasil, sua ausência impede que as populações mais vulneráveis, frequentemente marginalizadas, exerçam plenamente seus direitos ambientais. Como elucida Bárcena (2018), o Acordo busca remover barreiras que dificultam essa participação, promovendo modelos de desenvolvimento mais justos e sustentáveis. Sua entrada em vigor fortalecerá os compromissos socioambientais e contribuirá para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reafirmando a importância do Brasil, especialmente da Amazônia, no cenário ambiental global.

O país será o anfitrião da COP-30 em Belém, em 2025, uma conferência crucial para revisar os compromissos da COP-21 de Paris (2015), considerada uma reunião histórica para o futuro do planeta. Ao sediar o evento, o Brasil busca consolidar seu papel de protagonista no cenário político-ambiental internacional para enfrentar as mudanças climáticas. Assim, ratificar o acordo demonstraria o comprometimento do governo em enfrentar a crise climática, bem como a perda de biodiversidade, a poluição e a proteção dos defensores ambientais, o que influencia positivamente a agenda mundial de transição para uma economia sustentável e justa.

5. CONCLUSÃO

A proteção ambiental na América Latina e no Caribe enfrenta desafios significativos intensificados pelo histórico de intensa exploração dos recursos naturais e marginalização de comunidades locais que defendem o meio ambiente. Por isso, países como México e Chile, quando ratificaram o Acordo de Escazú, geraram expectativas positivas devido à concretização efetiva de alguns mecanismos previstos no tratado. Entretanto, a aplicação lenta das medidas de proteção evidencia a necessidade de maior agilidade e comprometimento dos Estados signatários do pacto regional.

De tal modo, no Brasil, apesar de não ter ratificado o acordo ainda, o cenário histórico da tutela ambiental é parecido com o latino-caribenho, com a Amazônia demandando uma intervenção vital enquanto enfrenta uma seca histórica intensificada pela exploração gananciosa, que destrói rios, florestas e promove a violência contra povos indígenas e a biodiversidade. E embora o país tenha construído historicamente uma legislação ambiental sólida, a última década testemunhou um preocupante desmantelamento das políticas ambientais, o que colocou em risco tanto o meio ambiente quanto os defensores socioambientais e as populações mais vulneráveis.

Dessa maneira, o Acordo de Escazú se apresenta como um instrumento indispensável para a implementação de uma governança ambiental, que necessita de ações que não apenas respondam a desastres, mas também antecipem e reduzam seus impactos. Com isso, é preciso que todos os atores envolvidos encontrem um equilíbrio, pois apesar da importante ligação do setor primário da economia com a balança comercial brasileira, a degradação ambiental deve ser impedida por questões de sobrevivência planetária, haja vista a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Para alcançar esse objetivo, é imperioso que o Brasil invista em um plano de ação abrangente, com alternativas realistas que considerem a complexidade do cenário atual. A mobilização social, nesse contexto, é obrigatória para pressionar os Três Poderes a implementarem políticas ambientais responsáveis e a aplicarem rigorosamente as leis já existentes, que são frequentemente enfraquecidas pela morosidade entre partes do Judiciário e do Legislativo com os interesses econômicos que promovem a destruição.

Por isso, a defesa do meio ambiente deve estar presente em todas as esferas da vida do cidadão, não como uma simples política de governo, mas como uma política de Estado, garantindo que o interesse na preservação da natureza seja contínuo e intergeracional. O acordo de Escazú é essencial para garantir a efetividade dessa participação, importante para que os defensores ambientais e os povos tradicionais tenham mecanismos de proteção e respaldo legal, além de ter o ativismo e os direitos políticos desses grupos respeitados com o intuito de assegurar um modelo de desenvolvimento que integre a tutela ambiental com justiça social e econômica.

Portanto, nesta década é imprescindível decidir entre salvar o planeta ou enfrentar as consequências irreversíveis da inação humana; cada dia sem mudança é um passo mais próximo do colapso planetário. Nesse sentido, apesar dos desafios identificados na execução do acordo nos países que o ratificaram, o tratado em questão emerge como uma resposta regional crucial para enfrentar a crise ambiental e a violência contra ativistas ambientais, o que reflete a urgência de ações coordenadas que reverberem no cenário global.

Em conclusão, a ratificação do Acordo de Escazú não é apenas primordial, e sim urgente na garantia da proteção ambiental e do fortalecimento da democracia participativa no Brasil. Esse passo fundamental consolidará o país como líder em políticas climáticas e alinhará suas ações aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e aos compromissos internacionais, a fim de reafirmar o seu comprometimento com um futuro sustentável.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antonio Herman. **O Estado teatral e a implementação do direito ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). Direito, água e vida. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. Anais[...]. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003, v. 1. p. 335-366. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30604>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- BÁRCENA, Alicia. O Acordo de Escazú: uma conquista ambiental para a América Latina e o Caribe. **CEPAL**. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/articulos/2018-o-acordo-escazu-conquista-ambiental-america-latina-o-caribe>. Acesso em 15 ag. 2024.
- BARRETTO, Eduardo. Ministério do Meio Ambiente de Bolsonaro apagou 30 anos de documentos. **Metrópoles**, [S.l.], 13 jul. 2024. Coluna Guilherme Amado. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/ministerio-do-meio-ambiente-de-bolsonaro-apagou-30-anos-de-documentos>. Acesso em: 14 set. 2024.
- GUERRA, Isabella Franco; BATISTA, Óscar Giorgi Ribeiro. Emergência climática e vulnerabilidade: quatro direitos essenciais no Acordo de Escazú. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, DF, v. 21, p. 345-368, jan./jun. 2024. DOI: 10.46901/revistadadpu.i21.p345-368. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/688/392>. Acesso em: 13 set. 2024.
- BELEMMI BAEZA, Victoria; RIVERA BERKHOFF, Sofía; PÉREZ SANTOS, Javiera; GONZÁLEZ MATAMALA, Luciano; PULGAR MARTÍNEZ, Antonio. Análisis del cumplimiento de estándares del Acuerdo de Escazú en Chile. Santiago: **ONG FIMA**, 2023. Disponível em: <https://www.fima.cl/wp-content/uploads/2023/04/analisis-cumplimiento-2023.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 35-58.
- BERNARDO, André. 30 anos da Rio-92: o legado da maior conferência ecológica de todos os tempos. **G1**, Rio de Janeiro, 11 jun. 2022. Meio Ambiente. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/06/11/30-anos-da-rio-92-o-legado-da-maior-conferencia-ecologica-de-todos-os-tempos.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- BISPO, Fábio. Fazendas com queimadas ilegais na Amazônia receberam R\$26 bilhões em crédito rural. **InfoAmazonia**, [S.l.], 4 set. 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/09/04/fazendas-com-queimadas-ilegais-na-amazonia-receberam-r26-bilhoes-em-credito-rural/>. Acesso em: 16 set. 2024.
- BRAGANÇA, Daniele. Cai superintendente do Amazonas que pediu investigação contra Salles. **((o))eco**, 22 abr. 2021. Notícias. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/cai-superintendente-do-amazonas-que-pediu-investigacao-contra-salles/>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 08 jun. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a política nacional de educação ambiental, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 15 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGMs e seus derivados, e dá outras providências. Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Const. Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 12 jun. 2024

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.** Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF, 18 out. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112727.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **O que é fiscalização ambiental?** Brasília, DF: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **INPE aponta queda do desmatamento na Amazônia e no Cerrado no semestre.** Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/inpe-aponta-queda-do-desmatamento-na-amazonia-e-no-cerrado-no-semester>. Acesso em: 2 set. 2024.

BRITES, Ramiro. Garimpo ilegal em Terra Indígena Yanomami caiu 75% no primeiro semestre. **Veja**, [S.l.], 25 jul. 2024. Coluna Radar. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/garimpo-ilegal-em-terra-indigena-yanomami-caiu-75-no-primeiro-semester/>. Acesso em: 10 set. 2024.

CAMAROTTO, Murillo. Dificuldade de articulação do governo ameaça agenda ambiental. **Valor Econômico**, [S.l.], 7 mai 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2024/05/07/dificuldade-de-articulacao-do-governo-ameaca-agenda-ambiental.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2024.

CASTILHO, Luís. O agro é lobby: a bancada ruralista no Congresso. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 4 set. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-agro-e-lobby-a-bancada-ruralista-no-congresso/>. Acesso em: 15 set. 2024.

CEPAL – Comissão Econômica das Nações Unidas para América latina e Caribe. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** CEPAL, Santiago, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/5cec0b86-9601-4820-80ef-a3f4f493082a/content>. Acesso em: 05 abr 2024.

CEPAL. **Observatory on principle 10 in Latin America and the Caribbean.** Nações Unidas, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://observatoriop10.cepal.org/en/treaty/regional-agreement-access-information-public-participation-and-justice-environmental-matters>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CUNHA, José Ricardo; OTERO, Fernanda Caetano; OLIVEIRA, Natália Barreira de. **Tutela constitucional do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado no direito comparado.** Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 17, n. 5, p. 1-16, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.5-077. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/6156/4441/20496>. Acesso em: 13 set. 2024.

DURÁN, Thelma Gómez. México promulga Acordo de Escazú para frear violência contra ativistas. **Dialogue Earth**, [S.l.], 28 mai. 2021. Justiça. Disponível em: <https://dialogue.earth/pt-br/justica/43346-mexico-promulga-acordo-de-escazu-com-missao-de-frear-violencia-contra-ativistas/>. Acesso em 07 jul. 2024.

DIAS, Pâmela. Brasil é o quarto país com maior número de assassinatos de ativistas ambientais; relembre casos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/brasil-e-o-quarto-pais-com-maior-numero-de-assassinatos-de-ativistas-ambientais-relembre-casos.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo W.; MACHADO, Paulo Affonso L. **Constituição e legislação ambiental comentada**, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Cartografias das violências na região amazônica: relatório final. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/cartografias-das-violencias-na-regiao-amazonica/. Acesso em: 5 set. 2024.

FUNDACIÓN ESCAZÚ AHORA. 2º Informe de seguimiento: balance de la situación de los defensores ambientales en Chile durante el 2023 y análisis de la implementación del artículo 9º del Acuerdo de Escazú a más de un año de su entrada en vigencia. Santiago: **Fundación Escazú Ahora**, 2023. Disponível em: https://www.escazuahorachile.cl/files/ugd/3d8d98_4e6b1a8b1de740679a31f8b3e316a556.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

GARCIA, Mariana. De referência a vilão: como o Brasil tratou o meio ambiente nos últimos 40 anos. **G1**, [S.l.], 2 nov. 2021. Meio Ambiente. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-26/noticia/2021/11/02/de-referencia-a-vilao-como-o-brasil-tratou-o-meio-ambiente-nos-ultimos-40-anos.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2024.

GLOBAL WITNESS. Missing voices: The growing silence of environmental activists. London: **Global Witness**, 2024. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/missing-voices/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GLOBAL WITNESS. Standing firm: The rise of violence and harassment against land and environmental defenders. London: **Global Witness**, 2023. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/standing-firm-pt/#top-findings-2022-pt>. Acesso em: 23 set. 2024.

GUERRA, A. B. R. DE Q.; MATA, A. L. DOS S. DA; PEIXOTO, A. R. Acordo de Escazú: a incidência de um aparato internacional de proteção aos direitos humanos e ambientais na América Latina e Caribe. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. e20200235, 26 nov. 2020. DOI:10.5281/zenodo.4292445. Disponível em: <https://cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/47/46>. Acesso em: 13 jul. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Máfias do Ipê: como a violência e a impunidade impulsionam o desmatamento na Amazônia brasileira**. [S.l.] 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2019/09/17/333519>. Acesso em: 13 set. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil: Ratifique o Acordo de Escazú**. Human Rights Watch, São Paulo, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/03/26/brazil-join-regional-treaty-environment-defenders>. Acesso em: 28 ago 2024.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. Chile: o abandono dos defensores ambientais. **IHU**, São Leopoldo, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/603173-chile-o-abandono-dos-defensores-ambientais#>. Acesso em: 2 set. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 59-88. *E-book*

MACHADO, Lourdes de Alcantara. O Cadastro Ambiental Rural e as Cotas de Reserva Ambiental no Novo Código Florestal: Uma Análise de Aspectos Legais Essenciais para a sua Implementação. In: SILVA, Ana Paula Moreira da. *et al* (Org.). **Mudanças no código florestal brasileiro: desafios para a implementação da nova lei**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 45-68. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6912>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF envia nota técnica à Câmara dos Deputados e pede urgência em ratificação do Acordo de Escazú. **MPF**, Brasília, 5 set. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/mpf-envia-nota-tecnica-a-camara-dos-deputados-e-pede-urgencia-em-ratificacao-do-acordo-de-escazu>. Acesso em: 13 set. 2024.

MORGADO, Renato; DOMINGUEZ, Maria; REIS, Vinicius. In: MORGADO, Renato (org.). **O Acordo de Escazú como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Transparência Internacional – Brasil, 2020. Disponível em: https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/111:acordo-de-escazu?stream=1&_gl=1*8trecre*_ga*NTUwMjI0MDAyLjE3MjA5MTA2OTI.*_ga_E136MXN2HN*MTcyNjk0ODY3NC4xNC4xLjE3MjY5NDk1MjguNjAuMC4w. Acesso em: 14 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU e o Meio Ambiente. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 12 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. COP27: ONU lança plano para garantir que todos estejam protegidos por sistemas de alerta de desastres. **Nações Unidas**, Nova York, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1804672>. Acesso em: 20 jul. 2024.

O que é Desenvolvimento Sustentável. Dicionário Ambiental. **((o))eco**, Rio de Janeiro, 26 ago. 2014. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28588-o-que-e-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 6 jul. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92)**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

ONU BRASIL. Dia Mundial do Meio Ambiente: “Somos um povo e temos uma só Terra”. **ONU Brasil**, Brasília, 03 jun. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/184846-dia-mundial-do-meio-ambiente-%E2%80%9Csomos-um-povo-e-temos-uma-s%C3%B3-terra%E2%80%9D>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PIMENTA, Paulo. Bioma mais devastado, Mata Atlântica luta para manter biodiversidade. **Agência Senado**, Brasília, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/01/bioma-mais-devastado-mata-atlantica-luta-para-manter-biodiversidade#:~:text=A%20%C3%A1rea%20original%20do%20bioma,na%20Argentina%20e%20no%20Paraguai.&text=%E2%80%94As%20florestas%20da%20Mata%20Atl%C3%A2ntica,rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20cobertura%20florestal%20original>. Acesso em: 29 jun. 2024.

PINA, Rute. Por que Ricardo Salles, novo ministro do Meio Ambiente, agrada tanto aos ruralistas. **Brasil de Fato**, São Paulo, 6 jan. 2019. Política. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/06/por-que-ricardo-salles-novo-ministro-do-meio-ambiente-agrada-tanto-aos-ruralistas>. Acesso em: 21 set. 2024.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. STF decide por paridade no CONAMA e cria precedente para formação de colegiados no país. **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/731/125029/stf-decide-por-paridade-no-conama-e-cria-precedente-para-formacao-de-colegiados-no-pais/209>. Acesso em: 13 set. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **América Latina e o Caribe: Uma superpotência de biodiversidade**. Nova Iorque: PNUD, 2010. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/publications/Latin-America-and-the-Caribbean---A-Biodiversity-Superpower--Policy_Brief_PORTUGUESE.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Perspectivas del Medio Ambiente: América Latina y el Caribe – GEO ALC 3**. Panamá: PNUMA, 2010. Disponível em: https://dataserver-coids.inpe.br/queimadas/queimadas/Publicacoes-Impacto/material3os/2010_PNUMA_Perspectivas_GEOALC3_DE3os.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Série IDP - **Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral**. São Paulo, SP: Saraiva, 2014. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. *E-book*.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

SERVICIO DE EVALUACIÓN AMBIENTAL (SEA). **Reporte a la COP2 del Acuerdo de Escazú: principales avances en la implementación progresiva del Acuerdo de Escazú por el Servicio de Evaluación Ambiental de la República de Chile.** Santiago: Servicio de Evaluación Ambiental, 2023. Disponível em:

https://www.sea.gob.cl/sites/default/files/adjuntos/noticias/Reporte%20SEA_Escazu%C3%BA.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

THUSWOHL, Maurício. Bancada do agro emperra a ratificação do Acordo de Escazú. **Carta Capital**, Rio de Janeiro, 8 mai. 2024. Política. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/politica/bancada-do-agro-emperra-a-ratificacao-do-acordo-de-escazu/>. Acesso em: 2 out. 2024.

TRECCANI, G. D.; PINHEIRO, O. M. **O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 223-245, set./dez. 2021. Disponível em:

<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2118/25310>. Acesso em: 16 ago. 2024.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental.** 10. ed; São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

UNITED NATIONS. The future we want. **United Nations Conference on Sustainable Development**, Rio de Janeiro, 19 jun. 2012. Disponível em:

http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 23 ago 2024.

VIEIRA, Vinícius Garcia. A Defesa Jurídico-Política da Sociobiodiversidade Latino-Americana. In: ESTENSSORO, Fernando (org). **Relações e Tensões entre América Latina e Estados Unidos no Âmbito da Evolução da Geopolítica Ambiental Global.** Ijuí: Editora Unijuí, 2020. *E-book*.

WWF BRASIL. **Bioma Amazônia.** WWF Brasil, Áreas Prioritárias. [S.I], s.d. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia/bioma_amazonia/. Acesso em: 30 jun. 2024.

WWF. (2022) **Relatório Planeta Vivo 2022:** Construindo uma sociedade positiva para a natureza. Almond, R.E.A., Grooten, M., Juffe Bignoli, D. & Petersen, T. (Eds). Gland, Suíça: WWF, 2022. Disponível em:

https://wwflpr.awsassets.panda.org/downloads/relatorio_planeta_vivo_2022_1_1.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 307 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos **dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro**, às 09h30min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/uya-vaye-hta>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE GUEDES**, sob título: **ANÁLISE DO ACORDO DE ESCAZÚ: A RELEVÂNCIA PARA A TUTELA AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES SOCIOAMBIENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.^a. Heloisa Helena de Almeida Portugal (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes (Dir-CPTL/UFMS) e segundo avaliador Prof Me João Francisco de Azevedo Barretto (Dir-CPTL/UFMS). Fica registrada a presença das seguintes pessoas: Richard Bryan Marques Ramos RGA 202007390024; Enzo Ferreira Bittencourt RGA 202007810058; Laisa Estrela RGA 2020.0739.015-6, Beatriz Braiani Antunes RGA 202307390160. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo consideranda a acadêmica **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 18 de novembro de 2024

Prof. Dr.^a. Heloisa Helena de Almeida Portugal

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Prof Me João Francisco de Azevedo Barretto

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 18/11/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Joao Francisco de Azevedo Barretto, Professor do Magisterio Superior**, em 19/11/2024, às 16:43, conforme horário oficial de Mato

Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5254828** e o código CRC **48FF5060**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS



Termo de Autenticidade

Eu, **MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE GUEDES**, acadêmica regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**ANÁLISE DO ACORDO DE ESCAZÚ: A RELEVÂNCIA PARA A TUTELA AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES SOCIOAMBIENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE GUEDES
Data: 30/10/2024 19:07:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do acadêmico



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL**, orientadora da acadêmica **MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE GUEDES**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**ANÁLISE DO ACORDO DE ESCAZÚ: A RELEVÂNCIA PARA A TUTELA AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES SOCIOAMBIENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Profa. Dra. Heloisa Helena de Almeida Portugal

1ª avaliador: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

2ª avaliador: Prof. Me. João Francisco de Azevedo Barretto

Data: 18/11/2024

Horário: 9h30

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL
Data: 29/10/2024 11:00:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da orientadora